COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.089, DE 2018

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS

HINTERHOLZ

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO

FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.089, de 2017, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, pretende dispor sobre a obrigação de a entidade responsável pela organização do evento instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos, alterando a Lei nº 10.671/2017, Estatuto do Torcedor.

Conforme exarou o Autor em sua justificação, o objetivo do PL 10.089/2017 é "a alteração dos arts. 16 e 25 da Lei nº 10.671, de 2003, para acrescentar medida de segurança nas arenas desportivas do país" e "obrigar que as entidades responsáveis pela organização do torneio instalem aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos".

O PL nº 10.089/2017 foi apresentado em 9 de abril de 2018. Seu despacho inicial previa a tramitação nas Comissões de Segurança Pública

e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Esporte (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Em 4 de maio de 2018, a proposição foi recebida na CSPCCO. Em seguida, no dia 10 de maio de 2018, foi designado relator O Deputado Capitão Fábio Abreu.

No dia 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada e em 20 de fevereiro desarquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 03 de abril de 2019 fui designado como novo relator da proposição.

O prazo regimental para apresentação de emendas foi encerrado sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **b**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes ao combate ao crime organizado e violência urbana.

O enfoque de o presente parecer será o do mérito segundo à vocação temática da CSPCCO, não entrando no mérito relativo à vocação da CE e deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

De início, ressaltamos que, no mérito, a proposição aventada merece prosperar. A violência nos estádios deve ser combatida com todos os recursos lícitos.

O impedimento para que torcedores violentos ingressem em arenas desportivas do país, em decorrência de decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo contra esses cidadãos,

já possui previsão no Estatuto do Torcedor. Existe, atualmente, a carência de recursos materiais para que as entidades esportivas possam efetivamente identificar e impedir a entrada desses cidadãos violentos.

A presente proposição visa sanar esse problema, obrigando que as entidades responsáveis pela organização do torneio instalem aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos, ao acrescentar inciso VI ao artigo 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com esse teor.

O PL, também, da nova redação ao artigo 25 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, prevendo que "o controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e dos aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos". Essa modificação obriga os estádios mencionados a possuírem equipamento necessário para impedir a entrada de pessoal proibido.

Todos os dispositivos estão adequados ao aperfeiçoamento proposto por este PL.

Assim, é dever deste parlamento aprovar medidas desta natureza, que aprimoram o ordenamento jurídico pátrio, tornando a legislação mais consentânea com os anseios da sociedade.

Do exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 10.089, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO Relator